JUSTIFICATIVA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO COM TROCA DE PEÇAS DE PONTO ELETRÔNICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS QUE PRECISAM DESTA FERRAMENTA PARA EXECUTAR O REGISTRO DE ENTRADA E SAÍDA DIÁRIO EM SUAS ATIVIDADES LABORAIS.

Interessado: Município de Santarém – Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN.
Fundamento: Lei nº 14.133/2021, Art. 95, § II e Decreto Federal nº 12.343/2024.

A Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, com base no art. 95, § II da Lei nº. 14.133/2021 apresenta a seguinte justificativa de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** para **SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E COM TROCA DE PEÇAS DE PONTO ELETRÔNICO POR EMPRESA ESPECIALIZADA**, em razão dos motivos de fato e de direitos a seguir expostos:

De acordo com a nova lei 14.133/2021 os contratos celebrados pela Administração Pública são precedidos através da realização prévia de Processo de Licitação Pública. Excepcionando esta regra, o nosso ordenamento jurídico dispõe a possibilidade de celebração do contrato sem a realização de Processo de Licitação, quando o objeto pleiteado se enquadrar nos casos de dispensa e inexigibilidade. Quanto a inexigibilidade, segundo o artigo 74 da lei 14.133/2021 indica que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviço que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Considerando que a realização do serviço, inviabiliza a possibilidade de competição, uma vez que há a existência de peculiaridade no interesse público, uma vez que a empresa a ser contratada é a mesma que forneceu os equipamentos de ponto eletrônico, sendo semente ela a habilitada a realizar a manutenção. Desta forma, pode-se inferir que o objeto da contratação em análise enquadra-se como serviço técnico especializado, atendendo, com isso, ao requisito inicial do dispositivo legal em comento para caracterizar a contratação direta a luz da fundamentação jurídica em análise refere-se a singularidade do serviço a ser contratado. Há portanto, impossibilidade de ser realizado o procedimento de competitividade para contratação da proposta mais vantajosa para a Administração. A contratação da empresa para realizar a manutenção das máquinas de ponto da Secretaria Municipal de Finanças faz-se

necessária visto que o ponto eletrônico traz vantagens ao servidor como maior precisão no registro de entrada e saída, impossibilitando fraudes e permitindo a proteção de dados e automação de cálculos de dados. Além disso, o software específico para registro de ponto garante direitos dos servidores. O controle do ponto eletrônico segue normas para garantir a transparência da jornada de trabalho.

Diante do exposto, utilizando-se do poder de discricionariedade que a Lei atribui a Administração, observando a legalidade, optou-se pela compra direta, considerando que é despesa de pequeno valor, respeitando assim ao princípio da eficiência, resguardando, sempre, os aspectos legais dessa contratação.

Assim apresentamos a justificativa com base na Lei nº 14.133/2021, Art. 95, § II e Decreto Federal nº 12.343/2024 e suas alterações.

Assim dispõem o Art. 95, § II da Lei nº 14.133/2021: É dispensável a licitação para a contratação direta de serviços de valor inferior a R$ 12.545,1100 e para atender à situação de urgência de interesse público, respectivamente.

I - DA MOTIVAÇÃO E PERMISSIVO LEGAL

A dispensa de licitação em razão de pequeno valor, nos termos do art. 95, § II da Lei nº 14.133/2021, visa agilizar processos de contratação para serviços de menor monta, simplificando procedimentos administrativos e possibilitando uma resposta mais ágil às demandas públicas. Esse dispositivo legal reconhece que a realização de certos serviços, especialmente os de baixo custo, não justifica a instauração de um processo licitatório completo, possibilitando uma gestão mais eficiente dos recursos públicos e uma resposta mais rápida às necessidades da administração pública.

Sendo assim, a faculdade da dispensa de licitação para este caso, reside no fato da simplicidade do objeto e de seu pequeno valor. Ressalta-se que o administrador público deve observar, sempre, os limites estabelecidos pelo inciso para suas aquisições e contratações de serviços, para que não infrinja o Estatuto Licitatório e utilize a dispensa em lugar de uma das modalidades de licitação.

Assim, submetemos a vossa manifestação para que seja apreciado.

Santarém, 23 de ABRIL 2025.

MARIA JOSILENE LIRA PINTO:48255114220

Assinado de forma digital por MARIA JOSILENE LIRA PINTO:48255114220
Dados: 2025.04.29 08:53:46 -03'00'

Adm. Maria Josilene Lira Pinto
Secretária Municipal de Finanças
Decreto nº 003/2025-GAP/PMS